



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.936, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera a redação dos arts. 117, 145 e 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de conferir maior flexibilidade aos trabalhadores do setor de transporte rodoviário quanto ao exercício do direito de voto em trânsito nas eleições nacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7773/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a redação dos arts. 117, 145 e 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de conferir maior flexibilidade aos trabalhadores do setor de transporte rodoviário quanto ao exercício do direito de voto em trânsito nas eleições nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 117, 145 e 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de conferir maior flexibilidade aos trabalhadores do setor de transporte rodoviário quanto ao exercício do direito de voto em trânsito nas eleições nacionais.

Art. 2º Os arts. 117, 145 e 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.....

§ 3º Os índices previstos no caput não se aplicam ao disposto no § 7º do art. 233-A.” (NR)

“Art. 145.

Parágrafo único.

.....

X – os trabalhadores do setor de transporte rodoviário, dada a natureza itinerante de sua atuação profissional, observados os requisitos dispostos no art. 233-A.” (NR)

“Art. 233-A.....

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo, excetuado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, sujeita-se à observância das seguintes regras:



.....

§ 5º Os trabalhadores do setor de transporte rodoviário, previamente cadastrados em registros nacionais da categoria, ou com sua condição profissional comprovada perante a Justiça Eleitoral, poderão optar pelo voto em trânsito, no prazo máximo de até 10 (dez) dias da data da eleição, indicando o local onde pretendem realizar o sufrágio, aplicando-se o disposto nos incisos II e III do § 1º;

§ 6º A opção pelo voto em trânsito, constante no § 5º, poderá ser realizada presencialmente ou por meio eletrônico, a ser disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

§ 7º Aos trabalhadores do setor de transporte rodoviário, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º, serão disponibilizados como opção de escolha para local de votação em trânsito postos da PRF – Polícia Rodoviária Federal, a serem equipados com urna eletrônica em caso de realização da escolha citada, em todo o território nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo conferir maior flexibilidade aos trabalhadores do setor de transporte rodoviário quanto ao exercício do direito de voto em trânsito nas eleições nacionais.

As alterações legislativas propostas têm como principal motivação a própria natureza de imprevisibilidade da atividade dos trabalhadores ora citados, mormente aqueles compreendidos na classe dos caminhoneiros. Essa característica inerente à profissão impede, muitas vezes, que os profissionais exerçam seu direito ao sufrágio, tendo em vista a impossibilidade de planejamento de médio/longo prazo de seus itinerários de entrega, tornando inviável, na grande maioria das vezes, a indicação com antecedência do local onde pretendem realizar o voto.



O voto em trânsito é o procedimento por meio do qual os eleitores podem votar em uma cidade diferente daquela em que está o seu domicílio eleitoral, com uma transferência temporária da seção eleitoral de votação de um município para outro. A votação em trânsito somente ocorre em ano de eleições gerais (votação para Presidência da República, Senado Federal, Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal, Câmara dos Deputados e Governos Estaduais), em locais de votação convencionais ou criados para essa finalidade, nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores (Código Eleitoral, art. 233-A).

Hoje, a habilitação para votar em trânsito pode ser solicitada por qualquer eleitor com a situação regular no Cadastro Eleitoral, mas não pode ser feita pela internet, apenas presencialmente em qualquer unidade de atendimento eleitoral (cartório, central ou posto de atendimento eleitoral). Se a transferência temporária ocorrer dentro do mesmo Estado do domicílio eleitoral, a pessoa poderá votar nas eleições para presidente da República, governador, senador, deputado federal, estadual e distrital. No entanto, se a transferência temporária ocorrer para um município de um Estado diferente do Estado de origem, o eleitor poderá votar em trânsito apenas para a presidência da República.

Diante deste quadro, propõe-se, primeiramente, a inclusão dos trabalhadores do setor rodoviário no rol de cargos e profissões elencados pelo art. 145 do Código Eleitoral autorizados a votar fora da respectiva seção, em reconhecimento da condição ímpar dos trabalhadores citados, estendendo a eles a prerrogativa de opção no que tange à localidade de votação (seção diferenciada).

Em um segundo momento, uma vez reconhecida a condição *sui generis* da categoria, parte-se para regulação de regras específicas para o exercício do voto propriamente dito. Propõe-se, portanto, a alteração do art. 233-A, também do Código Eleitoral, por meio da inclusão dos parágrafos 5º, 6º e 7º.

O parágrafo 5º possibilita aos trabalhadores da categoria de transportes rodoviários (com esta condição previamente atestada pela Justiça



Eleitoral) optarem pelo voto em trânsito no prazo máximo de até dez dias da data da eleição, diferentemente da regra aplicada aos eleitores em geral, os quais devem fazer essa opção no período de até 45 dias da data marcada para a eleição (Código Eleitoral, art. 233-A, § 1º, I). Propomos, portanto, um prazo maior aos trabalhadores de transportes rodoviários, permitindo-lhes que organizem seus itinerários de maneira a possibilitar a realização do voto. As demais regras relativas aos cargos sujeitos ao voto em trânsito (todos os cargos das eleições gerais, quando se tratar de voto dentro da mesma unidade da Federação de seu domicílio eleitoral, ou apenas o cargo de presidente da República, quando se tratar de voto fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral), inscritas nos incisos II e III do § 1º do art. 233-A, do CE, permanecem aplicáveis a esses trabalhadores.

Por meio da adição do parágrafo 6º, confere-se flexibilidade ao eleitor, permitindo a especificação do local de sufrágio em trânsito também de forma eletrônica, além da presencial já prevista em lei. A opção pelo voto em trânsito por meio eletrônico deverá ser assegurada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, o parágrafo 7º tem o fulcro de estabelecer, a essa categoria de trabalhadores, a opção por postos da Polícia Rodoviária Federal como locais de votação, além dos locais previstos no *caput* do art. 233-A (capitais e municípios com mais de cem mil habitantes). Essa opção facilitará sobremaneira o exercício do direito de voto por esses trabalhadores itinerantes, possibilitando-lhes efetivamente participar do processo eleitoral. Trata-se de uma medida de fácil implementação, de baixo ônus aos cofres públicos e de real impacto no que tange à prática democrática de milhares de indivíduos, proporcionando condições para que exerçam seu direito fundamental ao voto.

Este projeto visa alterar as condições supramencionadas, permitindo o pleno exercício do voto à categoria de trabalhadores de transporte rodoviário. São profissionais de importância incalculável, mas, antes de tudo, são cidadãos e, nessa condição, sua prerrogativa de influir no processo eleitoral deve ser resguardada.



Diante de todo o exposto, solicitamos aos eminentes pares o necessário apoio para aprovação deste projeto de lei, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MAURICIO MARCON





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE
JULHO DE 1965
Art. 117, 145, 233-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0715:4737>

FIM DO DOCUMENTO